



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Ofício GAB nº. 391/2025

Bananal, 03 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Apresentamos o presente Projeto de Lei nº 033/2025 a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, que “Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, ampliando as medidas de prevenção e combate aos maus-tratos, e dá outras providências”.

Sem mais, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal de Bananal

AO ILMO. SR.
LUIZ COSME MARTINS DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BANANAL – SP



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, ampliando as medidas de prevenção e combate aos maus-tratos, e dá outras providências.”

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Bananal, a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa Animal, com a finalidade de prevenir, coibir e punir atos de maus-tratos, crueldade, abandono e quaisquer práticas que submetam os animais a sofrimento desnecessário, sem prejuízo das atividades agropecuárias e zootécnicas realizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Animal: todo animal doméstico, domesticado ou silvestre (nativo ou exótico), pertencente a qualquer espécie, que se encontre sob posse, guarda, responsabilidade ou domínio do ser humano, dentro do território do Município de Bananal;

II – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, por ação ou omissão, que cause dor, sofrimento, lesão, angústia ou estresse ao animal, ressalvadas as práticas pecuárias e zootécnicas reconhecidas pelos órgãos oficiais, quando realizadas de forma adequada e legal;

III – Crueldade: qualquer ato intencional de tortura, abuso, mutilação ou espancamento, que cause a morte ou sofrimento agudo ao animal;

IV – Abandono: o ato de deixar, deliberadamente, um animal desacompanhado, sem os cuidados necessários à sua sobrevivência e bem-estar, em logradouros públicos ou privados;

V – Guarda responsável: o conjunto de ações que visam garantir o bem-estar, saúde e segurança do animal, incluindo abrigo adequado, alimentação, água, assistência veterinária, vacinação, exercícios e demais cuidados necessários, conforme a espécie e a finalidade do animal.

Art. 3º É vedado, no território do Município de Bananal:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;

II - Manter animais em condições inadequadas que comprometam de forma comprovada sua saúde ou bem-estar, considerando-se sempre as práticas tradicionais de manejo pecuário e zootécnico, respeitando a espécie, porte e finalidade zootécnica do animal;

III - Manter animais permanentemente presos por correntes ou cordas, em condições que limitem seus movimentos de forma cruel, ou em locais com excesso de umidade, fezes ou urina;

IV - Omitir assistência veterinária a animal doente, ferido ou extenuado, salvo em casos de manejo pecuário em que haja orientação técnica ou impossibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

de acesso imediato, devendo ser buscada solução oportuna;

V - Submeter animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças;

VI - Utilizar métodos de adestramento ou condução de animais que comprovadamente causem sofrimento desnecessário, ressalvados os procedimentos técnicos e práticas reconhecidas pela zootecnia e pecuária para manejo e contenção segura;

VII - Abandonar animal em logradouros públicos ou privados;

VIII - Promover rinhas, brigas ou competições entre animais que envolvam agressão física;

IX - Envenenar, intoxicar ou causar a morte dolosa de animais;

X - Transportar animais de forma inadequada, em veículos sem condições de segurança, higiene e ventilação, ou de modo a causar estresse, medo ou ferimentos;

XI - Comercializar animais em feiras livres, vias públicas e estabelecimentos não licenciados para tal fim, conforme a legislação vigente;

XII - Realizar o sacrifício de animal sem observância de práticas humanitárias. Sempre que possível, deverá ser feito por médico veterinário; nos casos de criação pecuária e situações de emergência, admite-se o sacrifício desde que de forma rápida e com o mínimo de sofrimento, observadas as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. As proibições constantes neste artigo aplicam-se a quaisquer animais, inclusive aqueles utilizados para tração ou produção.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes medidas, aplicadas conforme a gravidade da infração:

I - Advertência: em casos de menor gravidade, acompanhada de orientação quanto às boas práticas de manejo e guarda responsável;

II - Multa: aplicada em valor a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - Apreensão do animal: o animal vítima de maus-tratos poderá ser apreendido e colocado sob a guarda do Poder Público ou de entidade de proteção animal conveniada, nos casos em que se verifique risco à sua vida ou bem-estar.

§ 1º A aplicação das penalidades será precedida de auto de infração e processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor arrecadado com o pagamento das multas será destinado a um fundo específico para a implementação de políticas públicas de proteção animal, como castração, educação e manutenção de abrigos.

§ 3º Além das sanções administrativas previstas nesta Lei, o infrator estará sujeito às cominações penais da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos morais e materiais.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com entidades de proteção animal e organizações representativas da agropecuária local.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Qualquer cidadão poderá denunciar às autoridades competentes as infrações a esta Lei, podendo fazê-lo de forma anônima.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas e de conscientização junto à população, criadores rurais, escolas e entidades civis, com vistas à difusão de práticas de guarda responsável e manejo adequado dos animais.

Art. 8º As disposições desta Lei deverão ser interpretadas de forma a compatibilizar a proteção e o bem-estar animal com as práticas pecuárias, zootécnicas e da agricultura familiar, desde que realizadas em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Bananal, em 28 de agosto de 2025.

WILLIAN LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Encaminhamos para ser apreciado por Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 033/2025, que “Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Bananal, ampliando as medidas de prevenção e combate aos maus-tratos, e dá outras providências”.

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir e punir maus-tratos contra animais, criando penalidades administrativas céleres, eficazes e complementares à legislação federal, bem como estabelecer mecanismos de prevenção e educação voltados ao bem-estar animal.

Por esses motivos, encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, seguro de poder contar com a judiciosa análise de parte de Vossa Excelência assim como de seus ilustres pares.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de meu elevado apreço e distinta consideração.

WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal